



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ nº 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER FINAL DE ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Sr. **FERNANDO JOSÉ ALVES RODRIGUES MONTEIRO**, responsável pelo Controle Interno da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA, no Município de NOVA TIMBOTEUA, nomeado nos termos da **PORTARIA Nº 199/2017GP/PMNT**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo n.º 005/2023, referente à licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2023 SEMED – PE - SRP**, tendo por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMED**, celebrado com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, equando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades

DO RELATÓRIO:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise prévia do processo administrativo nº 005/2023 – SEMED, relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 004/2023 - SEMED, realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que tem como objeto o a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMED**, conforme especificações e quantidades descriminadas no termo de referência.

- ✓ Ofício encaminhando a demanda da SEMED;
- ✓ Termo de Referência com as devidas considerações e Justificativas;
- ✓ Solicitação de Pesquisa Mercadológica
- ✓ Solicitação de Abertura de Procedimento Licitatório;



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ nº 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- ✓ Portaria do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- ✓ Termo de Autuação do Procedimento Licitatório;
- ✓ Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica encaminhando a minuta do Edital e seus anexos para análise e Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório.

1.2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que a elaboração das Minutas do Edital e Contrato se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico, atendida, portanto, as exigências legais contidas nos artigos 40 e 55 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, incumbe a essa Controladoria emitir parecer sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ nº 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para realização de Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, no Sistema de Registro de Preços do objeto supracitado.

Quanto aos requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no art. 8º, do decreto que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II- Termo de referência;
- III- Planilha estimativa de despesa;
- IV- Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, **exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**
- V- Autorização de abertura da licitação;
- VI- designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520/02, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho de



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ nº 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analizando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição do objeto, além disso, resta demonstrado a viabilidade para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Segue os autos para o Pregoeiro, para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

DA CONCLUSÃO

Nova Timboteua, 02 de Maio de 2023.

FERNANDO JOSÉ ALVES RODRIGUES MONTEIRO
Controlador interno - CPF: 229.061.262-68
Portaria: nº 199/2017/GP/PMNT